

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LAURA OLIVEIRA FELICIANO

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO A PARTIR DO
TRABALHO NO BRASIL: O PAPEL DAS EMPRESAS NO
RESGATE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A
SOCIEDADE COMO UMA SEGUNDA FORMA DE PUNIÇÃO**

VITÓRIA
2019

LAURA OLIVEIRA FELICIANO

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO A PARTIR DO
TRABALHO NO BRASIL: O PAPEL DAS EMPRESAS NO
RESGATE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A
SOCIEDADE COMO UMA SEGUNDA FORMA DE PUNIÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito. Orientador: Profº. Dr. Raphael Boldt de Carvalho.

VITÓRIA

2019

LAURA OLIVEIRA FELICIANO

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO A PARTIR DO
TRABALHO NO BRASIL: O PAPEL DAS EMPRESAS NO
RESGATE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A
SOCIEDADE COMO UMA SEGUNDA FORMA DE PUNIÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovada em ____, de _____, de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Profº. Dr. Raphael Boldt de Carvalho
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 FUNÇÃO PUNITIVA DA PENA NO DIREITO PENAL	08
1.1 A EVOLUÇÃO E FUNÇÃO DA PENA	08
1.2 A TEORIA ADOTADA NO BRASIL	10
2 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	12
2.1 A RESSOCIALIZAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS BRASILEIROS	12
2.2 O TRABALHO COMO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	17
2.3 A FUNÇÃO DAS EMPRESAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	21
3 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO A PARTIR DE UM CASO REAL	24
3.1 CASO DO EX GOLEIRO BRUNO	24
3.2 O QUE FAZER DIANTE DO PROBLEMA?	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro tem como ideal a ressocialização do apenado. Com isso, a aplicação da pena tem como objetivo a reprovação do ato injusto praticado pelo transgressor, além da prevenção, ou seja, de reeducar o mesmo para o retorno ao convívio social, a fim de que não cometa mais atos delituosos.

Sabe-se que para o propósito da ressocialização ser alcançado, se faz fundamental o retorno do ex apenado às funções sociais, principalmente, no que tange a sua reinserção no mercado de trabalho, vez que a atividade laboral é um dos melhores meios para facilitar a reintegração dos presos à sociedade, pois as redes de relacionamento desenvolvidas dentro das empresas possibilitam um ambiente, que pode evitar a reincidência, além de gerar uma valorização e autoestima no comportamento do ex presidiário, e contribuir para o resgate da dignidade do mesmo.

Sob o ponto de vista normativo, o art. 170 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) traz em sua descrição valores sociais referentes aos afazeres empresariais, sendo um destes, juntamente ao Estado, a promoção da reintegração do criminoso por meio do trabalho, dando assim, a possibilidade de uma vida digna ao mesmo.

Há, também, a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984 (LEP), a qual estabelece em seu art. 1º que a “Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Logo, nota-se que o aludido regulamento promete aos apenados reintegrá-los ao convívio social, os orientando e apoiando, conforme assegura art. 25, incisos I e II, da LEP.

Contudo, apesar das diversas garantias prometidas pelo dispositivo legal para reinserção do criminoso, a inobservância desses princípios por parte do Estado é visível, uma vez que as prisões brasileiras, em sua maioria, são cenários de constantes violações dos direitos humanos, tendo como principais problemas a superlotação, a decadência da infraestrutura carcerária, a má administração do

sistema prisional, a falta de apoio de autoridades governamentais e de segurança pessoal capacitado para exercê-la, a reincidência, entre outros.

Nota-se que o Estado retira os transgressores da lei do convívio social através da pena de prisão e, após cumprirem com sua penitência, os libertam sem reabilitá-los ou prepará-los profissionalmente para encarar o mercado de trabalho e a vida em sociedade. Assim, quando em liberdade, estes retornam às suas moradias e, sem nenhuma perspectiva de trabalho, adotam novamente o estilo de vida criminoso, repetindo um ciclo vicioso e aumentando as taxas de reincidência criminal.

Com isso, percebe-se que o transgressor, ao cumprir a pena, não é ressocializado, o que dificulta a sua reintegração à sociedade e, principalmente, ao mercado de trabalho, por serem rotulados como pessoas não confiáveis, perigosas e que impõem medo. E, um fator que contribui para isto, é o fato de o sistema prisional não cumprir com uma de suas funções, a ressocializadora.

Sob essa ótica, tem-se que o processo de reintegração social de um ex presidiário não é tão fácil, como o ingresso de qualquer trabalhador no mercado de trabalho, uma vez que somado aos fatores de baixa escolaridade e falta de qualificação profissional, o apenado tem em seu desfavor uma estima social negativa de preconceito devido ao passado transgressor, que é externado pela sociedade e logo, encontra dificuldade de se reintegrar socialmente.

Diante disso e, tendo em vista que a reinserção social do apenado no mundo do trabalho tem sido um grande problema para a sociedade brasileira, pois de maneira geral, as empresas resistem em contratar um ex detento, e não existe uma lei nacional que verse sobre a temática, torna-se oportuno pesquisar: a contratação de ex apenados por parte das empresas, sem o devido apoio e incentivo da sociedade e do Poder Público, seria suficiente, por si só, para reintegrá-los ao convívio social, de forma digna, como garante o art. 170 da CF/88?

Para responder a tal questionamento os próximos capítulos versarão, respectivamente, sobre a função privativa da pena no direito penal, a ressocialização

como finalidade da execução da pena privativa de liberdade e o trabalho como forma de ressocialização a partir de um caso real.

Nesses capítulos, verificar-se-á a importância das empresas no processo de reintegração social de egressos e apenados frente a negligência estatal diante das medidas ressocializadoras nos sistemas penitenciário brasileiros. Isto porque, as falhas presentes nas prisões brasileiras contribuem para o fomento da criminalidade.

O primeiro capítulo abordará um aspecto relevante a respeito da ressocialização como finalidade da execução da pena privativa de liberdade. E para que se possa alcançar melhor entendimento do tema traçar-se-á o conceito de pena e as teorias sobre a função da pena.

O segundo capítulo irá tecer considerações acerca da necessidade de ressocialização apesar da pena. Frisa-se a importância do retorno do ex apenado às funções sociais para que o propósito da ressocialização seja alcançado, principalmente, no que tange a sua reinserção no mercado de trabalho. Para tanto, será analisado o benefício do trabalho para os apenados e para a sociedade, bem como a função das empresas nesse processo de ressocialização e reintegração dos condenados ao convívio em sociedade.

Por fim, o terceiro abordará o caso do ex goleiro Bruno Fernandes das Dores de Souza a fim de analisar o processo de reintegração social do mesmo a partir do trabalho, apontando ao final, meios efetivos para promoção da reintegração desses sujeitos à sociedade, que realmente os recupere e, acima de tudo respeite os direitos destes, como projetos ressocializadores criados pelo Estado.

Portanto, tem-se que o propósito da presente pesquisa é analisar o papel das empresas no processo de reinserção social do apenado ou egresso, uma vez que ao cumprir a pena, o transgressor precisa voltar à comunidade e trabalhar, ou seja, ter uma vida digna como assegura o art. 1º, inciso III da CF/88, o que não é observado, na maioria das vezes, visto que boa parte da sociedade considera um absurdo dar emprego a tais perfis.

Nesse diapasão, a metodologia escolhida para a análise deste trabalho foi a dialética hegeliana, a qual se caracteriza pela compreensão da realidade, de acordo com Guimarães Ferreira (2013), vez que os elementos que compõem sua tríade – tese, antítese e síntese – estão sempre em contínuo movimento e, portanto, não agem como excludentes, mas como uma forma de superação e conservação de novos precedentes, compreendendo assim, um ciclo interminável de crescente determinação.

Para refletir sobre a temática e fundamentar o entendimento acerca da complexidade do processo de reintegração do transgressor ao mercado de trabalho, foi realizado uma pesquisa bibliográfica, a partir de materiais já publicados, virtuais ou impressos, como artigos acadêmicos, legislação brasileira (tanto nacional quanto estadual), dissertações, decisão judicial, livros, jornais, revistas e noticiários.

Vale ressaltar que o presente trabalho se fundamenta, em especial, na dissertação de Sandro Dias (2015) “A reabilitação social do apenado através do trabalho: Responsabilidade empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana”, pois aborda a temática aqui proposta de forma clara, precisa e atual, além de ser dedicada aos milhares de apenados do sistema prisional que buscam o mercado de trabalho como forma de sustentação e acesso a uma vida digna, mas são esquecidos pelo governo, pela Justiça e, rejeitados pela sociedade.

Salienta-se ainda que a pesquisa envolve o Estudo de Caso – isto é, uma categoria de pesquisa que, segundo Triviños (1987), orienta a reflexão a respeito de certo evento ou situação ocorrida, levando ao pesquisador a uma análise crítica, e conseqüentemente a tomada de decisões ou a proposição de ações transformadoras, tendo como objeto um episódio ocorrido na história de vida de um apenado, o ex goleiro Bruno, no momento que esteve em liberdade provisória.

Enfim, buscou-se com este trabalho proporcionar a construção singela sobre os delineamentos doutrinários acerca da necessidade da reintegração dos presos e egressos a partir do trabalho para que possam retornar ao meio social e terem uma vida digna. E, dessa forma contribuir para a ampliação dos conhecimentos concernentes à temática.

1 FUNÇÃO PUNITIVA DA PENA NO DIREITO PENAL

1.1 A EVOLUÇÃO E FUNÇÃO DA PENA

Conforme assegura Bitencourt (2011), o Estado aplica a pena como um meio para defender de eventuais lesões certos bens jurídicos, que se encontram em uma organização socioeconômica peculiar. Dessa forma, tem-se que o Estado faz uso do Direito Penal visando regulamentar e facilitar o convívio social.

Ainda de acordo com o ilustre autor, a finalidade da pena para a criminologia moderna consiste na justiça humana, ou seja, na recuperação do infrator para a volta à sociedade. Para Eugênio Raúl Zaffaroni (2018) a pena objetiva, unicamente, a segurança jurídica resguardada pelas leis penais, vez que tem como fim a prevenção de futuros crimes.

Entende-se, portanto, que a finalidade da pena é a reprovação de determinada conduta humana através da aplicação do devido processo legal, onde a sanção é aplicada como consequência do mal injusto praticado pelo transgredir da lei.

Sob essa ótica, as principais teorias que justificam a essência, função e objetivo das penas são as teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e especial) e teorias unificadoras ou ecléticas.

Tem-se que as teorias absolutas utilizam como principal fundamento a tese da retribuição, conforme assevera Pedro Krebs (2002):

Para essa doutrina, a pena não vislumbra, como finalidade, algo socialmente relevante ou útil mas apenas a imposição de um mal merecido que é retribuído a um mal cometido, compensando, assim, a culpabilidade do agente em virtude do ilícito praticado. A pena, assim, funcionaria não só como um efetivo castigo à *pessoa do delinquente*, mas também como a possibilidade de o autor do delito se redimir perante a sociedade, ou seja, saldar sua dívida para com ela. (KREBS, 2002, p. 103)

Nesse contexto, conforme sustenta Greco (2018), percebe-se que a população em geral se satisfaz com este objetivo da pena descrito acima, como forma de

compensação ou pagamento pelo mal injusto causado à vítima, desde que a pena seja, obrigatoriamente, privativa de liberdade, pois caso seja aplicada, por exemplo, uma pena restritiva de direitos ou multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem, infelizmente, ainda se apraz com o sofrimento causado ao criminoso decorrente do aprisionamento.

Desse modo, afirma Bitencourt (2011), que o objetivo único da pena é de realizar Justiça, de forma que ao aplicá-la, castiga-se o autor do crime retribuindo-lhe assim, ao mesmo tempo, o mal causado. Logo, a punição se deve a um efeito jurídico-penal da transgressão cometida.

Por outro lado, as teorias relativas ou preventivas, se diferenciam das absolutas uma vez que possuem finalidades preventivas posteriores, isto é, procuram prevenir a ocorrência do delito e não retribuí-lo, impedindo, assim, o cometimento de novas infrações pelo mesmo transgressor e intimidar potenciais delinquentes, conforme assegura Noronha (1999):

[...] fim utilitário para a punição. O delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada. Na repousa na idéia de justiça, mas de necessidade social (punir ne peccetur). Deve ela dirigir-se na só ao que delinuiu, mas advertir aos delinquentes em potencial que não cometam crime. Consequentemente, possui um fim que é a prevenção geral e particular. (NORONHA, 1999, p. 225)

Esta se divide em teoria da prevenção geral e teoria da prevenção especial, sendo a primeira composta pela ideia de que a ameaça do castigo provoca na população uma espécie de motivação que, consequentemente, previne a prática de novos delitos, de acordo com Bitencourt (2011). Em outras palavras, pune-se com intuito de retribuir, com o sofrimento, o mal acarretado pelo transgressor e se dirige a todos os integrantes da comunidade.

E, a segunda, teoria da prevenção especial, é direcionada unicamente ao transgressor em particular e procura vetar a prática de delitos, através da ressocialização e reeducação do mesmo, para que este não cometa outros delitos e possa ser reintegrado ao meio social.

Acerca da teoria da prevenção especial aduz Juarez Cirino dos Santos (2005):

A função de prevenção especial da pena criminal, dominante no Direito Penal dos séculos XIX e XX, é atribuição legal dos sujeitos da aplicação e da execução penal: primeiro, o programa de prevenção especial é definida pelo juiz no momento de aplicação da pena, através da sentença criminal, individualizada conforme necessário e suficiente para prevenir o crime (art. 59, CP); segundo, o programa de prevenção especial definido na sentença criminal é realizado pelos técnicos da execução da pena criminal, [...] com o objetivo de promover a harmônica integração social do condenado (art. 1º, LEP). (SANTOS, 2005, p. 6-7).

Logo, observa-se que o objetivo dessa segunda teoria não é intimidar a comunidade para que não voltem a delinquir ou retribuir o mal injusto ao transgressor pela prática da infração penal. É tão somente dirigida ao transgressor com intuito de impedir que o mesmo pratique novos crimes e impeça ou perturbe a existência alheia, conforme Élio Morselli (1997).

Já as teorias unificadoras ou ecléticas, que serão analisadas e aprofundadas a seguir, devem-se, brevemente, a unificação das teorias absolutas e relativas, na qual a pena possui dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime a partir da reeducação e da intimidação do social.

Destarte, nota-se com as teorias justificantes da pena que a necessidade de punir perpassa pela obrigação de ressocializar, visto que não há como dissociar ambos os institutos. Como também, que a pena é essencial para manter a ordem e a segurança da sociedade como um todo, vez que visa reeducar o transgressor para que não volte a transgredir e retorne ao convívio social e ao ambiente de trabalho a fim de que alcance uma vida digna.

1.2 A TEORIA ADOTADA NO BRASIL

A teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 59 chama-se Teoria Mista ou Unificadora ou Eclética da Pena, criada pelo alemão Adolf Merkel no início do século XXI, sendo atualmente a tese mais aceita, a qual pretende agrupar em um único conceito os fins da pena.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:**

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940, grifo nosso)

Esta, segundo Bittencourt (2011), como observado no dispositivo legal acima, se compõe pela unificação dos aspectos mais importantes das teorias absolutas e relativas, na qual a pena tem dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime a partir da reeducação e pela intimidação do coletivo. Além disso, tal teoria sustenta que a pena não deve fundamentar-se em nada além do fato praticado, independentemente do delito.

A presente teoria estabelece, ainda, como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal a retribuição e o princípio da culpabilidade. Nesse sentido, a pena não poderá ultrapassar da responsabilidade do delito praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial, como afirma Bittencourt (2011).

Em princípio, tal instituto procurou apenas unificar os fins preventivos, gerais e especiais, o que conseqüentemente causou a reprodução das convicções monistas da pena. Mas, posteriormente a doutrina jurídico-penal começa a dar mais ênfase à procura de outras construções em que seja possível unir os fins preventivos gerais e especiais conforme as diferentes etapas da norma – cominação, aplicação e execução.

Nessa perspectiva, Juarez Cirino dos Santos (2005) aduz que:

No Brasil, o Código Penal consagra as teorias unificadas ao determinar a aplicação da pena “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (art. 59, CP): a reprovação exprime a idéia de retribuição da culpabilidade; a prevenção especial (neutralização e correção do autor) e de prevenção geral (intimidação e manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica) atribuída à pena criminal. (SANTOS, 2005, p.13).

Para Leal (2004), as teorias mistas ou ecléticas buscam justificar a aplicação da pena com base na perspectiva moral – retribuição pelo mal praticado – e na perspectiva utilitária – ressocialização do condenado e prevenção de novos crimes. Assim, a pena além conservar notadamente seu caráter retributivo, de forma que mesmo a mais amena permaneça sendo uma punição aplicável ao infrator da lei positiva, esta também visa atingir metas utilitaristas, como a de impedir novos crimes e recuperar socialmente o apenado.

Dessa forma, conclui-se que a teoria mista, unificadora ou eclética da pena surge das críticas às teorias absolutas ou relativas e, possui como objetivo a retribuição do mal causado ao criminoso e a prevenção de que o mesmo e a sociedade possam vir a cometer novos delitos. Logo, a pena passa agora a ser considerada um castigo com um fim além de si mesma, pois além de prevenir que o condenado realize condutas ilícitas, faz também com que a população tenha receio de praticar tais condutas, resultando assim, na proteção aos bens jurídicos, visando a paz e o equilíbrio social.

2 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

2.1 A RESSOCIALIZAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS BRASILEIROS

Como exposto, o sistema penitenciário vigente possui como principal objetivo a ressocialização do transgressor e o controle social, enquanto garantias tuteladas pelo sistema normativo do Estado. Sob essa ótica, considerando que o sistema prisional foi criado para assegurar tal garantia, especialmente, aos presos e a sociedade, nota-se que a esta não cumpre com sua função social, conforme será demonstrado a seguir.

A análise será feita a partir do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2016, isto é, sistema de informações estatísticas do sistema

penitenciário brasileiro, realizado em junho do aludido ano pelo Ministério da Justiça, sendo esta uma das questões mais delicadas da realidade brasileira.

Em uma primeira análise do INFOPEN (2016), observa-se que na época em que foi realizado o relatório, participaram do levantamento 1.422 unidades prisionais e, foi constatado que havia 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo o Mato Grosso do Sul o ente federado com o maior número de apenados – 18.688 pessoas encarceradas, o que corresponde a 696,7 pessoas presas para cada grupo de cem mil habitantes em todo o Estado.

Em relação ao número de vagas, percebe-se um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país, cenário agravado em relação ao levantamento anterior disponível, o qual havia um déficit de 231.062 vagas e uma taxa de ocupação média dos estabelecimentos de 161%, segundo o INFOPEN realizado em 2014.

No que diz respeito a distribuição da população prisional entre os estabelecimentos penais do país, de acordo com o INFOPEN (2016), é possível observar que não há situação de superlotação em 21% das unidades prisionais. Por outro lado, em 11% das unidades prisionais custodia-se mais de 4 pessoas por vaga. Pode-se afirmar que no que tange a distribuição de pessoas privadas de liberdade de acordo com a situação de lotação das unidades prisionais, 52% da população encontra-se em estabelecimentos penais que custodiam mais de 2 pessoas por vaga e apenas 7% da população carcerária (51.235 pessoas) encontra-se em unidades sem superlotação.

Nessa perspectiva, constata-se que 89% da população prisional brasileira encontra-se privada de liberdade em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento da pena. E, em relação aos espaços de aprisionamento, 78% dos estabelecimentos penais em todo o país estão superlotados.

Com isso, evidencia-se de acordo com o INFOPEN (2016), que a população encarcerada no Brasil ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado em 1990. E, bem como, que entre 2000 e 2016, a população prisional

cresceu, em média, 7,3% ao ano, passando de 232 mil pessoas em 2000 para 726 mil pessoas privadas de liberdade em 2016.

Percebe-se que o Brasil somente aumenta o ritmo de encarceramento, enquanto os Estados Unidos, a China e a Rússia reduzem. Vale destacar que a Rússia é o país que mais se sobressai, visto que diminuiu em aproximadamente um quarto da taxa de indivíduos encarcerados para cada cem mil habitantes. Acrescenta ainda o INFOPEN (2014, p. 15) que: “Mantida essa tendência, pode-se projetar que a população privada de liberdade do Brasil ultrapassará a da Rússia em 2018.”

De acordo com o Consultor Jurídico (2017), como dito acima, o Brasil subiu no ranking de aprisionamento para o terceiro país que mais encarcera no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e China, sendo a Rússia, agora, a quarta colocada, a qual diminuiu sua população encarcerada em relação ao ano de 2014.

Outros dados que chamam a atenção é que 36% das prisões existentes no país não foram destinadas para serem estabelecimentos penais, e sim adaptadas para este fim, conforme INFOPEN (2014). E que, em relação aos outros Estados, o do Amazonas apresenta, nos levantamentos de 2015 e 2016, o maior índice de ocupação do país, aprisionando 48 pessoas em um espaço destinado a apenas 10 indivíduos.

Também merece destaque o fato de que em Junho de 2016, 15% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais, o que representa um total de 95.919 pessoas, sendo o Estado de Minas Gerais o que apresenta maior percentual de pessoas em atividades laborais no país.

No entanto, conforme se extrai do INFOPEN (2016), percebe-se que esse percentual corresponde a apenas 30% da população carcerária, isto é, 18.889 pessoas trabalhando, em um estabelecimento prisional com 68.354 pessoas encarceradas, o qual contém apenas 36.556 vagas, enquanto os Estados Paraíba (716 encarcerados trabalhando – o que corresponde a 6% da população prisional), Ceará (1.054 encarcerados trabalhando – o que corresponde a 5% da população prisional) e Rio Grande do Norte (89 encarcerados trabalhando – o que corresponde a 1% da

população prisional) apresentam os menores contingentes nacionais de pessoas trabalhando dentro do sistema prisional.

Nesse sentido, nota-se que a proposta de humanização da pena e recuperação do delinquente é evidentemente falha, vez que possui como discurso a abolição dos castigos corporais desumanos e, na prática, não é o que acontece, pois por mais que as penas não sejam aplicadas de maneira física, assim como era feito antigamente, a falta de zelo público com a população encarcerada ultrapassa as dores advindas das punições físicas, as quais acarretam um estado de miséria humana que não se comparam as maiores violações de direitos da história da humanidade, como sustenta Salo de Carvalho (2001).

Conforme alega Maria das Dores Araújo e Silva (2001), a realidade carcerária, na prática, é completamente diferente do que diz a lei, uma vez que não há a possibilidade ao transgressor de não conviver – além dos problemas pessoais como o afastamento social e a indignação com relação ao seu ato – com a precariedade das prisões, sem salubridade e condições dignas, falta de atividades, como o trabalho ou o lazer, e com a superlotação, fatores estes que contribuem para a prática de novos crimes por parte do recluso, ao invés de recuperá-lo.

Isto ocorre devido a falta de interesse administrativo em investir no sistema carcerário, o que conseqüentemente gera uma situação incompreensível e repugnante, até mesmo sob o olhar dos mais críticos e descontentes com as vertentes teórico-filosóficas humanistas, conforme aduz Salo de Carvalho (2001).

Assim, apesar de o Brasil ser o terceiro país que mais encarcera no mundo, este ainda apresenta resultados insatisfatórios quanto à prevenção da criminalidade, visto que o sistema prisional claramente não cumpre com suas funções, conforme demonstra o Relatório de Reincidência Criminal no Brasil realizado em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), principalmente no que tange aos altos índices de reincidência criminal: “[...] ainda são escassos no Brasil os trabalhos sobre reincidência criminal, [...] na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos repercutam com certa frequência informações como a que a taxa de reincidência no Brasil é de 70% [...]” (IPEA, 2015, p. 11).

Diante dessa situação alarmante, se faz notório a falácia do discurso do tratamento ressocializador do agente, uma vez que é amplamente descumprido, e mostrou-se inexecutável em termos de operacionalização.

[...] Contrariamente, a prisão acabou por adquirir uma configuração tal, que se transforma em um ambiente criminogênico. De forma geral, os sistemas prisionais apresentam vícios na organização institucional, onde prevalece a lógica interna repressiva, subjugadora e punitiva, sendo frequentemente classificados como ambientes insalubres, superlotados, marcados pela promiscuidade e violência, verdadeiros “depósitos humanos”, contrários a qualquer proposta de reorientação da relação preso/sociedade favorável a esses indivíduos. A prisão acaba por rebaixar a autoestima do preso e por aniquilar suas capacidades e potencialidades enquanto egresso. Como pensar em reinserir estes indivíduos, quando o que se consegue de fato é isolá-los e estigmatizá-los? (DE CAMPOS E DE SOUSA, 2013, p. 104)

Temos, dessa forma, que a prisão não cumpre suas funções declaradas, mas sim com outras, pautadas na reprodução das desigualdades sociais. Portanto, naquilo para o que foi verdadeiramente concebida fracassou, conforme sustenta Olavo David Junior (2001), posto que além de não recuperar os detentos, agora os devolve a sociedade sem nenhum tratamento psicológico e sociológico satisfatório para que o mesmo possa encarar uma nova realidade – o retorno ao convívio social.

Logo, tem-se que os sistemas penitenciários são verdadeiros depósitos de marginalizados que sustentam um ciclo vicioso de encarceramento em massa e reincidência criminal. E, assim como sustenta o INFOPEN (2014), para solucionar os problemas presentes hodiernamente no sistema penitenciário brasileiro, obrigatoriamente, demanda a participação dos três Poderes da República, em todos os níveis da Federação, em harmonia com o que a população deseja do Estado como ator de pacificação social, objetivando a melhoria das condições de vida dos sujeitos que deixam a prisão todos os dias, pois caso contrário, o índice de violência continuará crescendo demasiadamente.

2.2 O TRABALHO COMO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Como abordado acima, nota-se que o processo de ressocialização brasileiro é deficitário, visto que a maioria das prisões brasileiras encontra-se em péssimas condições de alojamento, com faltas de recursos humanos e recursos materiais que propiciem uma condição de vida digna aos aprisionados.

É sabido que o Estado tem o dever de criar e materializar políticas públicas penitenciárias, além de executar melhorias e adequações aos serviços prestados aos cárceres, buscando, assim, alternativas que estejam em conformidade com a CF/88 e com as leis em geral, com intuito de resgatar a dignidade humana que é perdida, na maioria das vezes, dentro do sistema prisional, segundo Sousa (2010).

Diante disso, cumpre ressaltar que o desenvolvimento nacional, a superação das desigualdades sociais e regionais, erradicação da pobreza, além da instauração de um regime democrático que realize a justiça social deve-se a uns dos principais objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme o art. 3º, inciso II e III da CF/88.

Sob essa ótica, ao tratar da situação socioeconômica do confinado, o fato do mesmo ter praticado um crime não exclui sua condição jurídica de cidadão. Por conseguinte, como já dito, o Estado possui o dever de implementar políticas públicas, através de leis ou atividades administrativas, que permitam aos encarcerados a reinserção gradual ao convívio social, além de prevenir sua reincidência, por meio de ocupação lícita, através do trabalho digno, sendo esta condição fundamental para o resgate de sua dignidade enquanto ser humano, conforme o art. 1º, III, CF/88 c/c art. 28, caput, Lei nº 7.210/84.

Nesse contexto, sustenta Gleisson de Campos e Rosânia Rodrigues (2013) que o trabalho prisional pode ser visto sobre três perspectivas diferentes, sendo a primeira como forma de punir os infratores da lei – função retributiva da pena, a segunda como transformadora do comportamento de tais violadores – função preventiva e reabilitadora da pena, e a terceira enxerga o detento como um trabalhador em potencial, que pode ser aproveitado pelo Estado e pelo setor privado.

Nota-se que o trabalho prisional possui como princípios norteadores os seguintes:

1) não se importará como castigo; 2) não será aflitivo; 3) propenderá à formação e melhoria dos hábitos laborais; 4) procurará a capacitação profissional do preso, para habilitá-lo à vida em liberdade; 5) será programado em vista das condições pessoais, das aptidões e condições psicofísicas do preso, das tecnologias utilizadas em meio livre, e de acordo com as demandas do mercado de trabalho; 6) deverá ser remunerado; 7) deverá ser respeitada a legislação laboral e de segurança social vigente (MARCONDES, 2003, p. 253).

Nesse sentido, para Adriana Bezerra (2007) a atividade laboral possibilita diversos efeitos no indivíduo que dele usufrui, como:

[...] a auto-estima, o orgulho de estar produzindo e em troca recebendo recompensa, o incremento da competitividade, o desejo de evolução profissional, a satisfação de sentir-se útil para o sustento familiar, bem como a revolta por julgar-se explorado, a sensação de impotência, o desejo de abandonar a atividade laborativa, a luta por sobressair-se no meio profissional mediante atitudes lícitas ou ilícitas, e em muitos casos a certeza e aceitação passiva do imaginado destino de trabalhar até morrer, como decorrência natural das necessidades da vida. (OLIVEIRA, 2007, p. 46)

Ou seja, o trabalho além de cooperar para o cumprimento da pena, no caso encarcerado, contribui também para a reinserção do ex prisioneiro ao convívio social, tornando ambos trabalhadores em potencial, no momento em que são inseridos no mercado de trabalho e alcançam um labor que lhes permitam a geração de renda, transformando-os, ao mesmo tempo, em agentes produtivos e consumidores.

Desse modo, a atividade laboral, de acordo com Adriana Bezerra (2007), na maioria das vezes, visa conferir a competência do ser humano em influenciar pessoas e fatos e sua habilidade em gerar riqueza para si e sua família, o que, conseqüentemente, os leva a diferentes estados de espírito, desde a autorrealização até o sentimento de absoluta impotência frente à realidade profissional.

Nesse diapasão segue o ensinamento de Gleisson de Campos e Rosânia Rodrigues (2013):

Desse modo, por meio de uma economia política do corpo, investe-se no prisioneiro, nas relações de poder e de subordinação, com atividades laborais, planejadas e organizadas, onde ele se encontra preso não só fisicamente, mas também psiquicamente, sem que se usem mecanismos de força ou violência. Estratégia sutil, na qual o tempo do condenado, potencialmente útil, é usado com o objetivo político de neutralizar ou incapacitar as massas de criminosos, dotadas de pretensa periculosidade, tornando-o indivíduos dóceis, reduzindo-lhes a força de contestação ou de

conflito e, se possível, transformando-os em agentes úteis ao sistema produtivo. (DE CAMPOS E DE SOUSA, 2013, p. 108)

Nota-se que é através desse processo e de seus mecanismos de autorregulação e autossustentação, que ocorre a transformação da condição de “excluído” em “incluído”, vez que tal aparato contribui para que as interações sociais ocorram dentro de determinados limites, sustentando a ordem social, pois ao se tratar da experiência de vida de tais indivíduos, há de se levar em consideração certos fatores, como o lugar que será ocupado pelo mesmo e seu campo de interação social, especialmente ao abandonar o cárcere, além de suas oportunidades ou dificuldades em conseguir vagas de emprego, valendo-se de estilos de vida lícitos ou ilícitos para lidar com seus conflitos, em uma trajetória de vida marcada pela marginalização e pela marginalidade, conforme sustenta Gleisson de Campos e Rosânia Rodrigues (2013).

Sob essa ótica, o trabalho deve ser reconhecido como um valor intrinsecamente social, independente da pena prisão, uma vez que advém da própria sociedade e a ela se destina, como meio de criação, produção, dominação, sobrevivência, reprodução das condições humanas, inserção do indivíduo no meio social, através de seu prestígio no âmbito profissional, de acordo com Adriana Bezerra (2007).

Percebe-se, então, que além da atuação da Administração Pública, se faz necessário também a da própria coletividade, a fim de estabelecer uma organização mais justa com oportunidades de progresso socioeconômico a todos e, principalmente, àqueles que se encontram em cárcere, vez que se trata de situação mais delicada.

Ademais, nota-se que tal mecanismo viabiliza a diminuição das desigualdades sociais e regionais, com a redução dos efeitos da pobreza e da marginalização socioeconômica a que os sujeitos condenados e suas famílias estão submetidos e inseridos, como regra geral, melhorando suas vidas, e, conseqüentemente, permitindo o bem de todos, conforme garante o art. 3º, III e IV da CF/88.

Como também, permite ao Estado cumprir com uma de suas competências, comum aos demais entes, qual seja a de zelar pela efetividade das normas impostas e combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, como forma de integrar os setores desfavorecidos, de acordo com o art. 23, I e X da CF/88. E,

segundo o art. 37, caput, CF/88, tal mecanismo vai de encontro ao princípio da eficiência do Estado, no desempenho das suas atividades administrativas, em relação à gestão dos serviços penitenciários e as parcerias administrativas firmadas com o setor privado, a partir da contratação administrativa mais vantajosa.

Diante disso, nas palavras de Pedro Marcondes (2003), tem-se que o trabalho é a forma de resgate da dignidade do preso, vez que visa preservar o equilíbrio orgânico e psíquico, além de impedir o ócio e proporcionar a obtenção de rendimentos, a fim de reintegrar o egresso a comunidade. É por meio deste que se abre a possibilidade ao ex recluso de alcançar estabilidade financeira e, assim, sentir-se independente e produtivo, comportando-se conforme as normas sociais e legais impostas pela sociedade.

Portanto, conclui-se que a ressocialização preza pelo respeito e pela aceitação das normas impostas ao delinquente a fim de evitar a prática de novos crimes, assim como o trabalho, enquanto medida ressocializadora, com intuito de dignificar a vida de quem deixa de praticar atitudes transgressoras, assim como visto na função preventiva da pena.

Logo, acrescenta Sandro Dias (2015, p. 17), que o ato de trabalhar enquanto medida ressocializadora “[...] deve ser contínuo e digno para poder mudar a vida daqueles que desejam deixar as condutas criminosas.” E, que como já mencionado, este deve-se a um dos melhores meios viabilizadores da reintegração dos egressos na sociedade, visto que as redes de relacionamento desenvolvidas dentro das empresas contribuem para a construção de um ambiente que possa evitar a reincidência.

2.3 A FUNÇÃO DAS EMPRESAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Como mencionado anteriormente, afastar o condenado da inércia e do ócio com intuito de possibilitar ao mesmo a oportunidade de resgatar sua autoestima e valorização como ser humano deve-se a uma das principais finalidades do labor, pois quando a reabilitação ocorre fora desse contexto, é mais provável que o transgressor volte a

delinquir devido a sua baixa qualificação que lhe apontará formas mais rápidas de obter dinheiro e status.

Tendo em vista isso, tem-se que um dos deveres fundamentais do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que desempenhe a justiça social. Assim, o gestor da empresa como possuidor do direito de propriedade e inserido na livre iniciativa, tem, juntamente com o Estado, o dever de valorização e promoção do princípio da busca pelo pleno emprego, assegurado pelo art. 170, inciso VIII, CF/88, visando atenuar as desigualdades e incluir os cidadãos marginalizados.

A promoção do trabalho humano como responsabilidade do Estado e das empresas tem como objetivo beneficiar as classes sociais menos favorecidas e diminuir as desigualdades sociais possibilitando que o cidadão tenha respeitada a sua dignidade humana. O ex-presidiário, que encarcerado cumpriu a pena que lhe foi imposta, tem como fato futuro e certo o retorno ao convívio social, sendo importante que, durante o período em que esteve ausente do convívio comunitário não tenha suprimido os seus direitos fundamentais em especial a sua dignidade. (SANTOS, 2011, p. 65)

Diante dessa realidade, dar oportunidade de labor ao ex-presidiário é uma forma de tais instituições colaborarem com o Estado na busca da justiça social, ao invés de ficarem esperando somente pelo poder público. Ao assumir uma postura comprometida com a responsabilidade social empresarial, os empregadores se tornam agentes de profunda mudança cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Contudo, percebe-se que a reintegração social de um ex transgressor não é tão simples, vez que além dos fatores de baixa escolaridade, falta de qualificação profissional, o apenado tem em seu desfavor uma estima social negativa de preconceito devido ao passado criminoso.

O convívio social torna-se penoso, pois não é suficiente demonstrar que se é um bom trabalhador, dedicado, um bom integrante da família (seja como pai/mãe, filho (a), irmã (ão)) e um bom amigo, faz-se necessário provar dia-a-dia que se é confiável e que não retornará a praticar um ato contrário à lei, porque efetivamente regenerou-se, teve a recuperação estabelecida pelo ordenamento jurídico e clamada pela sociedade, logo merece um *voto de confiança*. (SIQUEIRA; ROSTELATO, 2009, p.117)

Logo, observa-se que ao transgressor cumprir com sua pena e deixar o sistema prisional, este fica completamente desorientado, devido ao temor da reação da sociedade e o receio de estigmatização e tratamento preconceituoso que o aguarda.

Diante disso, para que a prisão cumpra com sua função ressocializadora e a empresa com sua função social, sendo esta última, segundo Comparato (1986), o poder-dever do empresário de gerir seu negócio para a efetivação dos interesses coletivos, visando “[...] impedir que o capital submeta o trabalho a situações estritamente patrimoniais.” (DALTO; PRATES, 2009, p. 24), se faz imprescindível que tais entidades deem uma oportunidade dentro no mercado de trabalho àqueles que deixam as celas diariamente, sem nenhuma perspectiva de vida e buscam voltar a trabalhar como forma de alcançar uma vida digna, vez que o ex presidiário não é autossuficiente e depende da contratação das empresas contemporâneas para retornar ao mercado de trabalho.

Pode-se afirmar que a empresa possui responsabilidade social com a sociedade, a qual abarca os empregados, fornecedores, consumidores e o próprio Estado, e, nesta inclui-se a relação de deveres e obrigações das corporações para com a sociedade na erradicação de problemas sociais e, se caracteriza quando, voluntariamente, tais instituições contribuem para uma sociedade mais justa e humana quando suas gestões estão voltadas para o coletivo e não só para o interesse único e exclusivo dos proprietários ou acionistas – o lucro. É necessário resguardar os interesses de todos os envolvidos na cadeia produtiva, tanto dos trabalhadores, quanto dos clientes e da comunidade.

Nesta direção, aduz Paula Julieta Jorge de Oliveira:

De um modo mais simples, pode-se dizer que a ética nos negócios ocorre quando as decisões de interesse de uma empresa também respeitam o direito, os valores e os interesses de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, são por elas afetados. Condutas e decisões cotidianas são resultados de valores e princípios que uma empresa adota.

Destarte, ser socialmente responsável é atender às expectativas sociais com transparência, mantendo a coerência entre o discurso e a prática. Este compromisso serve de instrumento com os públicos com os quais se relaciona. (DE OLIVEIRA, 2009, p. 96)

Assim, uma empresa pode ser considerada socialmente responsável quando esta contribui, constantemente e de forma voluntária, para solucionar os problemas sociais

a fim de promover à valorização da dignidade da pessoa humana, o que permitirá, conseqüentemente, a melhora de imagem e reputação da firma, recebendo, em contrapartida, a credibilidade do mercado e o respeito da coletividade, conforme declara Santos (2011).

Dentro de um Estado Democrático de Direito, o detentor dos meios de produção que atua em conjunto com o Estado em programas de oportunidade de trabalho para ex-presidiários possui a responsabilidade de, juntamente ao Estado, valorizar o trabalho e fomentar o princípio da busca do pleno emprego, garantido pelo art. 170, inciso VIII, CF/88, possibilitando ao mesmo uma vida digna.

Nesse contexto, tendo em vista que um dos desafios da sociedade moderna é assistir ao indivíduo que enfrenta os problemas advindos do cárcere, tanto durante o cumprimento da pena, quanto após esta, ao retornar à sociedade, todo o esforço para melhorar o sistema prisional torna-se inválido se quando o egresso retorna ao convívio social a sociedade o rejeita, o estigmatiza, o repugna e o força a voltar à criminalidade por absoluta falta de opção. Essas pessoas precisam de oportunidades de recuperação de suas identidades, dignidades, que só terão por meio de um trabalho, o que a empresa pode oferecer percebendo bons resultados, sem deixar de lucrar.

Punir, encarcerar e vigiar não bastam, principalmente num contexto de superlotação penitenciária, de escalada dos gastos, da degradação das condições de alojamento. E a sociedade, ao mesmo tempo em que exige penas mais duras para os infratores da lei penal, recusa-se a conceder à pessoa de quem o Estado retirou o direito à liberdade o acesso a meios e formas de sobrevivência que lhe proporcionem as condições de que precisa para reabilitar-se moral e socialmente. (BRITO, 2010, p. 4)

Tem-se que o poderio empresarial, possui condão para desenvolver projetos que colaborem para a redução das desigualdades regionais e sociais e a maximização do pleno emprego, com retorno financeiro. Logo, além de cumprir com sua função social de forma eficaz, o apoio, seja contratando, ou capacitando o egresso, exercita sua cidadania, e contribui para a recuperação do indivíduo, potencializando, assim, uma comunidade mais segura e igualitária.

Dessa forma, frente à carência de políticas públicas voltadas para a inclusão de ex-detentos ao convívio social, a consciência de que toda a sociedade deve estar

comprometida com as causas contidas na agenda social e não somente o Estado e as instituições humanitárias se faz imprescindível, especialmente as empresas, vez que são detentoras de grande parte das vagas de emprego, possuindo importante papel no processo de reintegração social dos apenados no mercado de trabalho.

3 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO A PARTIR DE UM CASO REAL

3.1 CASO DO EX GOLEIRO BRUNO

O ex goleiro Bruno Fernandes das Dores de Souza foi condenado em 2013, em primeira instância, por crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver de sua ex companheira, e sequestro e cárcere privado qualificado de seu filho.

[...] condenou o paciente a 22 anos e 3 meses de reclusão [...], ante o cometimento dos crimes descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV (homicídio qualificado por motivo torpe, com emprego de asfixia e com recurso que dificultou a defesa da vítima), 148, § 1º, inciso IV (sequestro e cárcere privado qualificado por ser a vítima menor de 18 anos), e 211 (ocultação de cadáver), todos do Código Penal. (BRASIL, 2017, p.1)

Em fevereiro de 2017, após seis anos e sete meses de pena, Bruno esteve em liberdade provisória, devido ao Habeas Corpus decretado pelo Ministro Marco Aurélio, recebendo propostas de trabalho de múltiplos clubes futebolísticos, o que causou repugnância e inconformidade por parte da população com o caso e, conseqüentemente, a saída de patrocinadores do time contratante do ex preso.

Com isso, apesar de o Bruno ter retornado a cadeia em abril de 2017, conforme noticiado pelo jornal Globo (2017), devido a revogação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, a discussão em torno deste caso torna-se essencial, pois coloca-se em cheque o papel das companhias contratantes e patrocinadoras nesse processo de reintegração atípica, uma vez que concedida liberdade temporária ao réu, este recebeu propostas de trabalho de clubes futebolísticos brasileiros e, firmou contrato com um clube mineiro (Boa Esporte) onde

atuou como goleiro, durante a soltura, o que gerou grande polêmica na comunidade brasileira.

Nessa direção, de acordo com o jornal O Dia (2017), observa-se que parte da sociedade comemorou a volta de Bruno aos gramados, ao receber o carinho de torcedores que compareceram nos estádios para vê-lo atuar, o que fez uma média acima do público que, normalmente, o time costuma a receber em seus compromissos.

Todavia, toda essa polêmica em torno do goleiro provocou também, a saída de patrocinadores do clube contratante, além de protestos realizados por moradores da cidade de Varginha, onde se localiza tal clube, (O Dia, 2017). Ademais, segundo o jornal Globo Esporte (2017), uma petição foi criada nas redes sociais contra a contratação do jogador pelo time Boa Esporte e nas páginas oficiais do clube, os usuários comentaram demasiadamente nas últimas publicações, sendo grande parte, em tom de repúdio.

Diante dessa situação, ainda de acordo com jornal Globo Esporte (2017), o presidente do clube Boa Esporte, Rone Moraes da Costa, publicou uma nota oficial assinada, dizendo que:

Não foi o responsável pela soltura e liberdade do atleta Bruno, mas o clube e sua equipe, enquanto empresa e representada por seres humanos, dotada de justiça e legalidade, podem dizer que tentam fazer justiça ajudando um ser humano, mais, cumprem a legalidade dando trabalho a quem pretende se recuperar. (MORAES, 2017)

Além disso, nesse mesmo documento o presidente do clube diz ainda que:

O tão procurado estado democrático de direito, a sociedade justa e fiel, a vida em sociedade, segundo critérios civilizados indicam de longa data que o criminoso colocado em liberdade deve ter atenção do estado, atenção suficiente para que possa restabelecer uma vida em sociedade. E ninguém pode negar que não existe vida em sociedade mais digna [do que a] vida no trabalho. (MORAES, 2017)

Em contrapartida, segundo o Portal IG (2017), após a contratação do egresso pelo clube de futebol, a empresa patrocinadora começou a receber também, diversos comentários negativos em suas páginas oficiais nas redes sociais, como o de um

internauta no Instagram, que incentivou o boicote geral a empresa de suplementos nutricionais, por considerá-la patrocinadora de um time contratante de assassino.

Em seguida, ainda de acordo com o referido Portal, a empresa de suplementos postou uma nota de esclarecimento para falar sobre a situação, na qual alega que apenas fornece suplementos para a equipe e não participa de qualquer tomada de decisão por parte da presidência ou da diretoria do time. A nota também diz que os mesmos não concordam com a contratação de Bruno, mas que isso é uma decisão do Boa Esporte e do Poder Judiciário. A empresa ainda informou que iria esperar por uma posição do time, mas, em poucas horas, publicou outra nota de esclarecimento informando o fim da parceria, sendo assim, parabenizada por seus seguidores pela postura adotada.

Nessa direção, a relevância da discussão e aprofundamento da temática aqui proposta está no fato de tratar-se de um assunto polêmico que gera desconforto, insatisfação e revolta na sociedade como um todo, a qual acuada teme, repudia e até se nega a contribuir para a reintegração do apenado ao convívio social. Postura essa, que influencia negativamente parte das empresas e instituições vinculadas a estas, a decidirem pela não contratação de um ex apenado, para, sobretudo, não colocar em risco a sua marca.

3.2 O QUE FAZER DIANTE DO PROBLEMA?

Diante o exposto, observa-se que a empresa contratante de Bruno reconhece que o ex-presidiário não é autossuficiente e depende das empresas para retornar ao mercado de trabalho, como assegura Sandro Dias (2015). E, que a classe empresarial tem responsabilidades sociais diante de um Estado Democrático de Direito, cabendo ao empresário junto com o Estado oportunizar a reintegração dos indivíduos que saem dos presídios, como forma de minimizar as desigualdades sociais e de incluir os cidadãos marginalizados.

Por outro lado, os posicionamentos adotados pelas instituições patrocinadoras do clube e por parte da população, vão ao encontro com a essência da reintegração, pois como visto no caso do ex goleiro Bruno, apesar do mesmo ter cumprido parte da penitência para a expiração do crime, continuou sendo criticado e repudiado pela sociedade, que rejeitou a possibilidade legal de um ex detento exercer dignamente sua profissão para se auto sustentar, o que se torna contraditório, visto que está de acordo com seus direitos, como assegurado no art. 6º da CF/88.

Nota-se, assim, que a comunidade em geral repele irrestritamente os transgressores da lei, sendo a mesma a responsável por impedir que os mesmos retornem a vida criminosa. Logo, assevera Dirceu Pereira Siqueira e Telma Aparecida Rostelato (2009), que a efetivação da essência dos objetivos combatidos pelos direitos humanos origina-se do próprio comportamento humano, recaindo sobre a própria sociedade tal responsabilidade, vez que ao tratar os criminosos com desrespeito, desprezo e preconceito apoiam intrinsecamente a repetição de um ciclo, sendo este o retorno à vida criminosa, o que se torna incoerente, visto que:

A ressocialização do preso é interesse da própria sociedade, uma vez que o condenado a ela retornará após o cumprimento de sua pena e, ao regressar, o indivíduo deve ser capaz de cumprir seus estatutos e não retorne à criminalidade. (OLIVEIRA, 2009, p. 101)

Nessa perspectiva, considerando que as empresas, muitas vezes, resistem em contribuir com a reintegração do ex apenado ao convívio social, o que eleva as dificuldades para vencer a discriminação da própria sociedade, em relação à figura daquele que tem um passado criminal, outro fator que ajuda na regressão do mesmo deve-se ao modelo de encarceramento praticado no Brasil, o qual sustenta:

[...] um ciclo de violências que se projeta para toda a sociedade, reforçado por uma ambiência degradante em estabelecimentos que pouco ou minimamente estimulam qualquer proposta de transformação daqueles que ali estão. O tratamento digno e com respeito de presos é indício da civilização de uma sociedade e o primeiro passo que se dá na tentativa de regenerar a vida daqueles que um dia haverão de estar entre nós. (CNJ, 2015)

Além disso, ainda de acordo o CNJ (2015), outro fator contribuinte – o qual já foi abordado anteriormente – deve-se as condições indignas e precárias, as quais são

frequentes dentro das cadeias, como a falta de higiene, espaço, doenças, profissionais mal treinados e corrupção.

Sob essa ótica, com intuito de melhorar a situação carcerária brasileira, o CNJ criou o Projeto chamado “Cidadania nos Presídios” em 2015 a fim de incentivar o reconhecimento e a valorização dos direitos dos presos, debatendo novas dinâmicas e metodologias para o sistema de execução e fiscalização das penas a fim de reanalisar o desenvolvimento das varas de execução penal e a superlotação dos presídios, com a ajuda de todos aqueles que de alguma forma interferem no processo ou nas rotinas da execução penal para tornar, assim, o sistema de justiça mais humano, aproximando o magistrado e a comunidade do apenado.

Na descrição do projeto, o CNJ apresenta dados alarmantes, como a constatação das altas taxas de reincidência que refletem diretamente na segurança pública da sociedade, tornando, assim, essencial a implementação de medidas a fim de combater tais problemas:

Relatório divulgado pela Anistia Internacional em fevereiro de 2015 coloca o Brasil no topo dos países mais violentos do mundo. São pelo menos 130 homicídios por dia. O relatório aponta que a sensação de impunidade é um incentivador, já que 85% dos homicídios não são solucionados no Brasil, e cita como os principais fatores para a crise no Brasil a violência policial, registros de tortura e a falência do sistema prisional. A reincidência e as condições desumanas das unidades prisionais são também fatores preocupantes. Segundo a Anistia, sete em cada 10 presos voltam a praticar crimes. (CNJ, 2015)

De acordo com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (2015) o Projeto baseia-se em três eixos, sendo o primeiro a mudança da metodologia de preparação e julgamento dos processos de progressão de regime com objetivo de agilizá-los. O segundo se refere à atenção especial do Poder Judiciário com as condições físicas dos cárceres e, o último, deve-se a assistência ao preso para que ao sair da cadeia, tenha acesso a programas de assistência social, direito a seus documentos pessoais e principalmente, acesso ao mercado de trabalho para que se efetive, assim, a reinserção social.

Vale acrescentar ainda, que o programa também faz um complemento ao projeto de Audiência e Custódia, o qual consiste na apresentação aos juízes dos presos em flagrante, no prazo determinado de 24 horas.

Há também o “Projeto Começar de Novo”, instituído pela Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, pelo Presidente do CNJ, o qual busca sensibilizar os órgãos do poder públicos e a sociedade civil para que ofereçam trabalho e cursos de capacitação profissional para detentos e ex detentos do sistema prisional, com intuito concretizar ações de cidadania e promover a redução das altas taxas de reincidência.

Art. 1º Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas.

Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteado pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009, p. 2)

Nessa direção, para que tal objetivo seja atingido, o CNJ criou o Portal de Oportunidades, sendo esta uma página na internet que expõe as ofertas de trabalho e os cursos de capacitação oferecidos por instituições públicas ou entidades privadas que se disponham a engajar-se no projeto, que ficam responsáveis pela atualização do referido Portal.

Ressalta-se que as informações sobre as vagas disponíveis serão encaminhadas às Varas de Execução Criminal existentes nos Estados.

Entre as ações, conforme o art. 5º, inciso IV, V e VI, há a realização de mutirões carcerários com intuito de avaliar a situação das prisões e dos presos em relação ao cumprimento de suas penas, além de acompanhar e propor soluções às irregularidades constatadas em tais mutirões e nas inspeções em estabelecimentos penais, incluindo Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Delegacias Públicas, como também propor soluções para o problema de superlotação dos estabelecimentos penitenciários. Essas e outras medidas têm como finalidade proporcionar mais efetividade às leis de execução penal, bem como modificar a realidade da situação prisional.

Há também a “Cartilha da Pessoa Presa” e da “Cartilha da Mulher Presa”, sendo estes livretos com dicas úteis de como, por exemplo, impetrar um Habeas Corpus ou como escrever uma petição simplificada para requerer determinado benefício, além de esclarecer direitos, deveres e garantias dos encarcerados e presos provisórios, os quais são distribuídos pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário dos Estados (GMFs) e encontram-se disponíveis no portal do CNJ.

Para as empresas que participarem do projeto, ofertando vagas de emprego ou cursos de capacitação para egressos, detentos e adolescentes em conflitos com a lei, o CNJ outorga o Selo do “Programa Começar de Novo”, o qual será realizado por ato do Ministro Presidente, assim que houver os cumprimentos dos requisitos previstos na Portaria nº 49, de 30 de março de 2010 do CNJ, como a comprovação da contratação, por exemplo.

Desse modo, nota-se que o atual desafio do sistema prisional brasileiro é justamente encontrar meios efetivos de oferecer condições à recuperação e reintegração desses sujeitos ao meio social, de maneira que ao cumprirem com suas penitências, estejam aptos a conviver em sociedade. Para que isso ocorra, se faz imprescindíveis mecanismos efetivos para essa reintegração, a fim de conferir ao egresso status de cidadão, consciente de sua dignidade como ser humano e de sua obrigação para com a sociedade que passará a integrar.

E, retornando ao caso do ex goleiro Bruno, com intuito de contribuir para a solução desse conflito social decorrente do retorno do preso a sociedade, se faz essencial que a classe empresarial dê oportunidade de trabalho ao mesmo, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana, tida como um dos fundamentos da CF/88 e um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º inciso III), perpassa pelo direito de trabalhar e logo, exercer a profissão de goleiro – como ofício que este domina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, pode-se inferir que, de fato, as cadeias brasileiras têm contribuído para uma chacina dos direitos dos detentos, tirando-lhes qualquer possibilidade de recuperação e vida digna. E, em decorrência desta lastimável negligência estatal com o sistema prisional e a efetivação de medidas ressocializadoras, os transgressores quando em liberdade, sem nenhuma perspectiva de trabalho, voltam ao mundo do crime, contribuindo assim, para o fomento da criminalidade.

Como consequência dessa omissão estatal e empresarial, o ex encarcerado volta ao mundo da criminalidade, pois sem labor não há cidadania, resultando assim na exclusão social do mesmo.

O trabalho serve para afastar o transgressor da inércia e do ócio, possibilitando a oportunidade de recuperar a autoestima e a valorização como ser humano. Como também, garante ao indivíduo a dignidade dentro do meio familiar e social.

No entanto, percebe-se que o processo de reintegração social de um ex presidiário não simples, como o ingresso de qualquer trabalhador no mercado de trabalho, uma vez que somado aos fatores de baixa escolaridade e falta de qualificação profissional, o apenado tem em seu desfavor uma estima social negativa de preconceito devido ao passado transgressor, que é externado pela sociedade e logo, encontra dificuldade de se reintegrar socialmente, por ser rotulado como pessoas perigosas, inconfiáveis e que impõem medo.

Ademais, oferecer afazeres a ex presidiários não é somente colocá-los para realizar serviços que ninguém queira executar, ou fazê-los praticar serviços em condições inadequadas e desumanas.

Tendo em vista isso, é fundamental a participação da comunidade e das classes empresariais no processo de reintegração dos mesmos, incentivando e oferecendo, assim respectivamente, oportunidades dignas de trabalho para estes que deixam as cadeias brasileiras cotidianamente, pois além de contribuir para a formação da personalidade e não reincidência dos mesmos, o mercado de trabalho é uma forma sustentar suas famílias e suprir suas necessidades, ou seja, de construir uma vida digna, assim como garante o princípio da dignidade humana que se encontra expresso no art. 1º, III e art. 170 da CF/88, além do art. 6º que assegura o direito ao trabalho à todos os cidadãos.

O processo de reintegração social é uma consequência do encarceramento, logo melhorar as condições de vida daqueles que deixam as prisões diariamente significa estabelecer programas efetivos de inclusão social por meio da participação empresarial. Tais ações de empregabilidade podem significar mudanças na realidade

do presente caos de violência, que vive o país, bem como o crescente aumento da reincidência penal.

O empresário que atua juntamente ao Estado na criação de programas que ofereçam oportunidades de trabalho para egressos visando reinseri-los à comunidade, possui a responsabilidade, compartilhada com o Estado, de valorizar o trabalho e fomentar o princípio da busca do pleno emprego em um Estado Democrático de Direito.

Todavia, na prática, isso não é o que acontece, visto que o sistema se recusa a oferecer oportunidades para todos os egressos que buscam se reintegrar a comunidade, sendo, portanto, falho.

Assim, como observado no caso do ex goleiro Bruno, que ao ser contratado pelo time mineiro, parte da sociedade mostrou sua insatisfação, sobretudo nas redes sociais, ao fazer comentários de boicotes a uma das instituições patrocinadoras do clube, caso esta não se manifestasse contrária a contratação do egresso. Desse modo, por influencia social, a empresa insegura e temerosa de perder sua clientela, optou por rescindir o contrato com o clube, contribuindo dessa forma para a não reintegração do apenado ao mercado de trabalho. Fato esse, que vai de desencontro com o dever de valorização e promoção do princípio da busca pelo pleno emprego por parte do gestor da empresa como detentor do direito de propriedade e inserido na livre iniciativa juntamente ao Estado, conforme o art. 170, inciso VIII, CF/88, visando atenuar as desigualdades e incluir os cidadãos marginalizados.

Tendo em vista isso, é preciso que o Estado ponha em prática o estabelecido nas regras vigentes e promova o processo de ressocialização e reintegração social daqueles que querem trabalhar para viver de modo mais digno, não importando o crime cometido, desde que sua pena já tenha sido cumprida.

Ademais, da mesma forma que o ex apenado deve merecer respeito e consideração por parte da sociedade e do Estado, este também tem a obrigação legal de promover a reintegração do ex recluso no que tange as atividades econômicas, políticas e sociais, assim como sustenta Sarlet (1988):

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 1988, p. 383)

Tem-se, assim, que a responsabilidade pela ressocialização do indivíduo deve ser compartilhada por toda a população – Estado, comunidade empresarial e sociedade civil – pois caso contrário, os fins do cumprimento da pena não serão atingidos. Desse modo, se faz imprescindível a participação de Ongs, cooperativas de serviço, dentre outros programas sociais, vez que sem o engajamento de tais instituições o Estado sozinho não consegue desempenhar o papel de reintegração social dos egressos do sistema prisional.

Dado o exposto, o objetivo desse estudo foi analisar a construção do processo direcionado para a reintegração social dos presos no Brasil e as possíveis maneiras de reintegrá-los no mercado de trabalho, descrevendo uma realidade específica sobre a temática, sendo que o processo de reflexão sobre a prática de inclusão dos excluídos, socialmente, deve ser permanente e contínua, o que significa dizer que, idealmente, os programas de inclusão de ex-presidiários no mercado de trabalho deveriam fazer parte do cotidiano das empresas brasileiras.

Assim, em resposta a questão central desta pesquisa, conclui-se que para haver êxito no processo de reintegração do ex apenado é essencial que as empresas oportunizem a esses cidadãos o acesso e permanência ao emprego, de forma articulada e convergente às ações de apoio e incentivo por parte do Estado e da sociedade, visto que nenhuma dessas três instituições isoladamente é capaz de, por si só, garantir a reintegração do ex apenado à sociedade de forma digna como apregoa a CF/88. Dessa forma, empresa e sociedade além de colaborarem com o Estado na busca da justiça social, não confiarão somente ao Poder Público a construção de uma sociedade mais justa e solidária, sendo o apoio e incentivo desta última primordial, vez que é a principal beneficiária.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOA ESPORTE perde patrocínio depois de acertar com o goleiro Bruno. **Portal IG**, São Paulo, 12 mar. 2017. Seção Esporte. Disponível em: <<http://esporte.ig.com.br/futebol/2017-03-12/goleiro-bruno-patrocínio.html>>. Acesso em: 18 maio 2019.

BOGIOVANI, Natália. **Cidadania nos presídios: projeto-piloto será desenvolvido no ES**. 6 maio 2015. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/cidadania-nos-presídios-projeto-piloto-sera-desenvolvido-no-es/>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 2 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 2 mar. 2019.

BRASIL. Portaria nº 49, de 30 março de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/portaria/portaria_49_30032010_18102012220253.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2019.

BRASIL. Presidenta da República (2011-2016: Rousseff). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2014.

BRASIL. Presidenta da República (2011-2016: Rousseff). **Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília: Departamento Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015.

BRASIL. Presidente da República (2016-2018: Lulia). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de medida cautelar no Habeas Corpus. **Extradição nº 139612**. Bruno Fernandes das Dores de Souza e Lucio Adolfo da Silva e outros (a/s). Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 21 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC139612.pdf>> Acesso em: 8 abr. 2019.

BRASIL tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 dez. 2017. Seção Notícias. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRITO, Anny Eva Schwambach. **A função social da empresa e a ressocialização do egresso**. Trabalho apresentado no 8ª Mostra Acadêmica, de 26 a 28 de outubro de 2010, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/8mostra/1/363.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 63, p. 71-79, 1986.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 out. 2009. Seção 1, p. 2-3.

DALTO, Hudson Augusto; PRATES, Saulo Hoffmann. A função social da empresa numa perspectiva civil constitucional. **UNESC em Revista**, Colatina, n. 25, p. 11-31, 2009.

DIAS, Sandro. **A reabilitação social do apenado através do trabalho**: responsabilidade empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana. 2015, 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Marília, Marília, 2015.

EMPRESA rompe patrocínio com Boa, após acerto com goleiro Bruno. **Globo Esporte**, Minas Gerais, 12 mar. 2017. Seção Esporte. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/mg/sul-de-minas/futebol/noticia/2017/03/apos-anunciar-goleiro-bruno-empresa-rompe-patrocínio-com-boa-esporte.html>>. Acesso em: 18 maio 2019.

FERREIRA, Fernando Guimarães. A dialética hegeliana: uma tentativa de compreensão. **Revista Estudos Legislativos**, Porto Alegre, ano 7, n. 7, p. 167-184, 2013.

JUNIOR, Olavo David. Histórico do direito penitenciário e a conseqüente evolução da pena de prisão. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, n. 1, v. 4, p. 147-177, 2001.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Cidadania nos Presídios**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Começar de Novo**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

KREBS, Pedro. Teorias a respeito da finalidade da pena. **Revista Ibero-Americana de Ciências Criminais Penais**, Porto Alegre, ano 3, n. 5, p. 99-122, 2002.

LEAL, João José. **Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2004.

MARCONDES, Pedro. Políticas públicas orientadas à melhoria do sistema penitenciário brasileiro sob o enfoque da função da pena vinculada à função do Estado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 11, n. 43, p. 248-260, 2003.

MORSELLI, Élio. A função da pena à luz da moderna criminologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 5, n. 19, p. 39-46, 1997.

NA VOLTA aos gramados, goleiro Bruno faz pênalti e leva cartão amarelo. **O Dia**, Rio de Janeiro, 8 abr. 2017. Seção Esporte. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/esporte/2017-04-08/na-volta-aos-gramados-goleiro-bruno-faz-penalti-e-leva-cartao-amarelo.html>>. Acesso em: 20 maio 2019.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Adriana Bezerra Caminha de. **O Trabalho Como Forma de Ressocialização de Presidiário**. 2007. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007.

OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. Direito ao trabalho do preso: uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social. **Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha – FSG**, Caxias do Sul, ano 3, n. 6, p. 91-103, 2009.

ROGÉRIO, Greco. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. vol. 1. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC, 2005.

SANTOS, Nelson Rosa dos. **A promoção do trabalho humano no Brasil e a ressocialização do presidiário: responsabilidade da empresa e do estado**. 2011.

122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Marília, Marília, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

SILVA, Maria das Dores Araújo e. O descaso com os Reeducandos. **Revista Jurídica da UNIRONDON**, Cuiabá, n. 1, p. 173-182, 2001.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida. Inclusão social dos ex-detentos: a alegria do retorno à sociedade versus a dificuldade de ressocialização. **Argumenta**: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI, Jacarezinho, n. 11, p. 111-126, 2009.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. A licitação como instrumento da regulação jurídico-econômica no âmbito do Estado: exame da juridicidade da fixação, nos editais de licitações para obras e serviços, da absorção, pelos parceiros privados da administração pública, de mão de obra formada por presidiários. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**, n. 9, v. 9, p. 179-244, 2010.

SOUSA, Rosânia Rodrigues de; CAMPOS, Gleisson de. O trabalho prisional como eixo de reintegração social : a experiência do projeto "liberdade com dignidade" pela ótica dos presos. **De Jure**: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 21, v.12, p. 97-131, 2013.

SUPREMO decide mandar goleiro Bruno de volta para a cadeia. **G1**, Rio de Janeiro, 24 abr. 2017. Seção Jornal Nacional. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/04/supremo-decide-mandar-o-goleiro-bruno-de-volta-para-cadeia.html>>. Acesso em: 18 maio 2019.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: A pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

